

Aprovada em 1ª discussão. Indu-
se na Ordem do Dia da próxi-
ma reunião em discussão fi-
nal. Em: 21.10.76



Estado do Rio de Janeiro

Camara Municipal de Itaguaí

L E I nº 694

[Handwritten signature]
Presidente

Institui o Código Tributário do
Município de Itaguaí e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, faz saber que a Cama-
ra Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Itaguaí, compõe-se
dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidas os
mandamentos oriundos da Constituição da República Fede-
rativa do Brasil, de Leis Complementares e do Código -
Tributário Nacional.

LIVRO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Município de Itaguaí:

I - IMPOSTOS :

- a) sobre propriedade predial e territorial urbana; e
- b) sobre serviços de qualquer natureza;

II - TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de policia
do Município; e
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de
serviços públicos Municipais específicos e divisi-
veis, prestados ao contribuinte ou postos à sua dis-

*Abreviada em discussões
finais. Em: 23.10.76*

[Handwritten signature]
Presidente



posição;

III - Contribuição de melhoria.

TÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Os impostos Municipais não incidem sobre:

I - o patrimonio ou os serviços da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município;

II- templos de qualquer culto; e

III- o patrimonio, ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados.

§ 1º - O disposto no Inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimonio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas de - correntes.

§ 2º - A imunidade de bens imóveis dos templos se restringe - àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - O reconhecimento da imunidade de que trata o Inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes - requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

a) fim público;

b) ausencia de finalidade de lucro

c) ausencia de remuneração para seus dirigentes ou Conselhos;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discrimina - ção;

e) aplicar e integralmente, no País, os seus recursos - na remuneração de seus objetivos institucionais; e

f) manterem escrituração de suas receitas e despesas - em livros revestidos de formalidades oficiais, capa - zes de assegurar sua exatidão.



- § 4º - A ausencia de finalidade lucrativa referida na alínea "b" do parágrafo anterior é de caráter absoluto, não admitindo condições, e somente será reconhecida, desde que os resultados financeiros, por exercício, sejam empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais e estatutários.
- § 5º - Caracteriza-se a ausencia de remuneração, mencionada na alínea "c" do parágrafo 3º, quando em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum de seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição.
- § 6º - Os serviços de que trata a alínea "d" do § 3º, devem ser prestados em caráter de generalidade ou universalidade, isto é, sem discriminações, restrições, preferencias ou condições a quantos deles necessitam e estejam, no caso de merece-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados.
- § 7º - Quanto aos bens imóveis, a imunidade prevista no Inciso - III deste artigo não alcança aqueles destinados a exploração econômica.
- § 8º - Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante a Municipalidade, no órgão fiscal competente, nos termos das instruções normativas do Poder Executivo.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL UR

BANA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SECÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou



a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, edificado ou não, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer dos seguintes requisitos:

- a) possua área igual ou inferior a 1 (um) hectare (dez mil metros quadrados);
- B) não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Art. 5º- O imposto predial incide sobre os seguintes imóveis:

- I - edificados, com habite-se, mesmo que:
 - a - estejam desocupados; e
 - b - a construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio;
- II - construídos sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto for maior que o territorial; e
- III - construídos com autorização a título precário, sempre que o imposto predial for maior que o territorial.

Art. 6º- O Imposto Territorial incide sobre os seguintes imóveis:

- I - aqueles nos quais não haja edificação;
- II - aqueles cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto territorial for maior que o predial;
- III - aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabada, incendiadas ou transformadas em ruínas;
- IV - aqueles em que exista construção autorizada a título precário, sempre que o imposto territorial for maior que o predial.

Art. 7º- A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.



- Art. 8º - O imposto territorial urbano, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais, a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.
- § 1º - No caso de condomínios, figurará o lançamento em nome de todos os condomínios, respondendo cada um, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.
- § 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.
- § 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será cadastrado em nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover o cadastramento perante o órgão fazendário competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.
- § 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- § 5º - O lançamento de terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, - mais os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- § 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito do promitente vendedor e do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

- Art. 9º - Estão isentos do imposto sobre a propriedade predial e ter



territorial urbana:

- I - o proprietário de imóvel, ou titular de direito real sobre o mesmo, que o ceder gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços de Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;
- II - as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;
- III - os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consiste em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;
- IV - os imóveis das federações e confederações de sociedades referidas no inciso anterior;
- V - as áreas que constituam reserva florestal, definida pelo poder público e as áreas com mais de dez mil metros quadrados efetivamente ocupadas por florestas;
- VI - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;
- VII - os estabelecimentos hoteleiros existentes, os em construção ou os que vierem a se instalar no Município, os empreendimentos turísticos não hoteleiros situados nas zonas turísticas definidas em legislação específica, desde que preencham as condições determinadas em regulamento próprio;
- VIII - os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitentes compradores ou cessionários, e, enquanto nos mesmos residam.



- § 1º - A isenção a que se refere o inciso VII deste artigo, com referência ao imposto territorial, recairá apenas sobre os dois exercícios subsequentes àquele em que for concedida a licença para construção.
- § 2º - As isenções previstas neste artigo deverão ser reconhecidas pelo órgão competente na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SECÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 10º - Contribuinte do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

SECÃO IV

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11º - O imposto será calculado, aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - Terrenos não edificados

- a) situados fora da zona urbana do Município: 0,25%
- b) situados nas ZR-3, ZR-4, ZR-5 : 0,5 %
- c) situados nas ZR-1, ZR-2, ZR-6, SCS : 1%
- d) situados nas ZR-6, ZM, ZCS-1, ZCS-2, ZCI, ZI-1, ZI-2, ZI-3: 1,5%



II - Terrenos edificados

- Uso Residencial

- a) situados nas ZR-2, ZR-4, ZR-5: 0,25%
- b) situados nas ZR-1, ZM, SCS: 0,5%
- c) situados nas ZCS-1, ZCS-2: 0,8%
- d) situados nas ZR-3, ZR-6, ZCI: 1%
- e) situados nas ZI-1, ZI-2, ZI-3: 1,5%

- Uso Comercial

- a) situados nas ZR-4, ZR-5, SCS, ZM, ZCS-2, ZCI: 0,5%
- b) situados nas ZCS-1, ZI-1, ZRC: 1%

- Uso Industrial

- a) situados nas ZM e ZCI: 0,5%
- b) situados nas ZI-1, ZI-2, ZI-3 : 1%

Parágrafo Único - As zonas a que este artigo faz referência são - aquelas definidas e delimitadas na Lei de Zoneamento do Município de Itaguaí.

Art. 12º - A base de cálculo do imposto predial será o valor venal, fixado em função do valor do terreno, apurado de acordo com o disposto nesta Seção mais o valor da construção, - segundo as características e destinação desta.

Art. 13º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - valor unitário da construção;
- III - estado de conservação.

Art. 14º - A área a ser levada em conta, na apuração da base de cálculo do imposto predial que assenta sobre imóvel onde se



faça revenda de combustíveis e lubrificantes minerais (posto de gasolina), será a maior das seguintes:

- I - a área efetivamente construída; e
- II - a área de ocupação máxima do terreno, para construção permitida em lei, para o local e sua utilização.

Art. 15º- A base para o cálculo do imposto territorial será o valor venal médio fixado em função das características geométricas, físicas e topográficas do terreno, e do valor unitário padrão (V_0) de modo a se fixar ao nível dos valores correntes do mercado imobiliário.

Art. 16º- Os valores unitários padrões (V_0), para os terrenos, serão fixados levando-se em conta os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, deduzidos de ofertas, transações imobiliárias e da capacidade econômica local, harmonizados em estudos de conjunto da zona.

Art. 17º- Os valores venais dos imóveis, para efeito de base de cálculo do imposto, serão apurados levando-se em conta os valores fixados por processos técnicos.

Art. 18º- Os valores venais serão periodicamente revistos pelo mesmo processo, a fim de serem atualizados.

Art. 19º- Os imóveis com testadas para logradouros pertencentes a Zonas ou Setores diferentes, serão tributados pelos da zona de tributação mais elevada.

Art. 20º- O valor tributado do imóvel em que estiver sendo executada obra legalmente autorizada, de construção ou reconstru



reconstrução permanecerá inalterado a partir do exercício seguinte àquele em que for feita a comunicação do início das obras, até o término do exercício em que ocorrer sua conclusão, desde que tenham duração normal e sejam executadas ininterruptamente.

Parágrafo Único- A comunicação de início das obras de que trata este artigo, deverá ser feita ao órgão encarregado do lançamento.

SECÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 21º- O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, desde que tenham sido feitas as publicações na imprensa oficial dando ciência ao público da emissão das respectivas guias.

Art. 22º- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

SECÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 23º- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, dividido em cotas.

Art. 24º- O Poder Executivo fixará anualmente o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, podendo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 25º- O Poder Executivo, poderá admitir em cada exercício, a com



compensação do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsas de estudo, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

Art. 26º- Fica suspenso o pagamento do imposto territorial referente a terrenos, para os quais exista Decreto de Desapropriação emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

Art. 27º- Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação, ficará estabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem a atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 28º- Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o Artigo 26º.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 29º- Os imóveis localizados no Município ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição na repartição municipal competente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às construções feitas em terrenos de favela.

Art. 30º- A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.



- Art. 31^o- No caso de condomínio em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade, mediante solicitação do interessado.
- Art. 32^o- Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, ser inscritos a título precário, para efeitos fiscais.
- Art. 33^o- Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de - 60 (sessenta) dias, contados de registro dos atos respectivos no registro de imóveis.
- § 1^o - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários do comprovante de aceitação de obras de urbanização.
- § 2^o - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala - que permita a anotação dos desdobramentos e designam o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, por força da legislação própria, as áreas compromissadas, as áreas alienadas ou desapropriadas.
- § 3^o - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, a relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda quitada, ou mediante ato desapropriatório, mencionando o nome do comprador, o endereço, o número do quarteirão, o número do lote, o valor do contrato de venda afim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário, para efeito de baixa e cálculo do tributo do exercício



exercício corrente.

- § 4º - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, e de outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade, quanto a localização e características geométricas e topográficas.
- § 5º - No caso de próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.
- § 6º - A repartição competente do Município, poderá efetivar a inscrição " ex-offício " de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 34º- Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, quitação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para " Habite-se ".

Parágrafo Único - Não será concedido "Habite-se" nem serão aceitas as obras pelo órgão competente sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 35º- O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 36º- As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas à repartição competente, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.



Art. 37º- Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos no Registro de Imóveis, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo a fim de possibilitar a mudança de nome do titular na inscrição fiscal.

Art. 38º- Depois de devidamente registrado o título, o Oficial do registro certificará, em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem com o título registrado as indicações fornecidas pelo interessado, consignando nessa certidão o número de ordem do registro, bem como do livro e folha em que o mesmo foi feito.

Parágrafo Único - O oficial do registro remeterá à repartição competente todas as vias do requerimento, logo após o registro.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39º- A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação de alterações da inscrição, sujeitam o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 40º- Os oficiais do registro de imóveis remeterão à repartição competente o requerimento de mudança de nome, preenchido com todos os elementos exigidos.

Art. 41º- A não apresentação de declaração ou comunicação fiscal ou a apresentação de declaração de comunicação inexata, que derem causa à não cobrança do imposto ou à cobrança menor



do que seria devido, sujeitam o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagas até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou comunicação, ou retificada a declaração ou comunicação inexata.

Art. 42º- Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou a imunidade.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43º- A inscrição ou a alteração de inscrição dos imóveis já existentes deverá ser promovida dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, independentemente de multa, ficando dispensados de nova inscrição ou comunicação de alteração da inscrição, aqueles que já se encontravam com a sua inscrição regularizada no cadastro da Municipalidade.

TÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 44º- O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fáto gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.



Camara Municipal de Itaguaí

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

- I - médicos, dentistas e veterinários;
- II - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, logopedistas, psicólogos;
- III - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- IV - hospitais, sanatórios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, bancos de sangue e de leite, ambulatórios e serviços correlatos, cuja execução seja, por Lei, permitida às farmácias;
- V - advogados ou provisionados;
- VI - agentes da propriedade industrial;
- VII - agentes da propriedade artística ou literária;
- VIII - peritos e avaliadores;
- IX - tradutores e intérpretes;
- X - despachantes;
- XI - economistas;
- XII - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- XIII - organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica, prestado a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador dos serviços).
- XIV - técnicos de administração, técnicos de relações públicas;
- XV - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;



Camara Municipal de Itaguaí

- XVI - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos ou serviços executados por instituições financeiras);
- XVII - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- XVIII - engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- XIX - projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- XX - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fóra do local da prestação de serviços);
- XXI - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fóra do local da prestação de serviços);
- XXII - limpeza de imóveis;
- XXIII - raspagem e lustração de assoalhos;
- XXIV - desinfecção e higienização;
- XXV - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);
- XXVI - barbeiro, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- XXVII - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- XXVIII - modelos e manequins;



- XXIX - transporte e comunicações de natureza estritamente Municipal, agenciamento de transporte de carga;
- XXX - diversões públicas:
- a- teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, "tex-dancings" e congêneres;
 - b- exposições com cobrança de ingressos;
 - c- bilhares, boliche e outros jogos permitidos;
 - d- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisão;
 - f- execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g- fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo;
- XXXI- organizações de festas, bufet (excéto fornecimento de alimentos e bebidas);
- XXXII- agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- XXXIII- intermediação, inclusive corretagem e leilão de bens móveis e imóveis compreendendo agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- XXXIV- agenciamento e representação de qualquer natureza, inclusive corretagem ou intermediação de qualquer título, (excéto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas a funcionar);
- XXXV- análises técnicas, pesquisas tecnológicas, sonda



Camara Municipal de Itaguaí

- sondagens, estudos, geotécnicos e geológicos;
- XXXVI - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- XXXVII- propaganda e publicidade, inclusive planejamento - de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- XXXVIII- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas e descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- XXXIX - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos - feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- XL - guarda e estacionamento de veículos;
- XLI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computado o valor da alimentação, quando incluído no - preço da diária ou da mensalidade;
- XLII - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no Inciso XLIII);
- XLIII - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e parte de máquinas e aparelhos);
- XLIV - recondiçãoamento de motores (excluído o valor - das peças fornecidas pelo prestador de serviços);
- XLV - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- XLVI - ensinos de qualquer natureza ou grau;
- XLVII- alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao - usuário final, quando o material, salvo o de aviação;



Camara Municipal de Itaguaí

- aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- XLVIII - tinturaria e lavanderia;
- XLIX - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares - de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- L - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário, final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetu-se a prestação de serviços ao poder público e autarquias e as empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- LI - colocação de tapetes, cortinas, revestimento de piso e paredes internas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- LII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tape" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- LIII - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no inciso anterior;
- LIV - locação de bens móveis (corpóreos e incorpóreos), locação de espaço em bens imóveis, arrendamento mercantil;
- LV - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- LVI - encadernação de livros e revistas;
- LVII - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- LVIII - florestamento e reflorestamento, conservação e manutenção de parques e jardins;
- LIX - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);



Camara Municipal de Itaguaí

- LX - recauchutagem e regeneração de pneumáticos;
- LXI - aerofotogrametria;
- LXII - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- LXIII - distribuição de filmes cinematográficos e de "videotape";
- LXIV - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- LXV - empresas funerárias;
- LXVI - taxidermistas; e
- LXVII - serviços profissionais e técnicos, não compreendidos nos incisos anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato-gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 45º - Os serviços incluídos no artigo anterior ficam sujeitos, em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva - prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas no próprio artigo.

Art. 46º - A incidência de imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; e
- III- do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDENCIA

Art. 47º - Não são contribuintes do imposto:

- I- os que prestam serviços sob relação de emprego;
- II- os servidores públicos, pelos serviços prestados à União aos Estados, aos Municípios e às Autarquias;
- III- os trabalhadores avulsos definidos em Lei; e



Camara Municipal de Itaguaí

- IV - os Diretores e Membros de Conselhos Consultivos e Fiscais de sociedades.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 482 - Estão isentas de imposto:

- I- os profissionais ambulantes e também localizados em feiras livres e cabeceiras de feiras;
- II- os órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;
- III- as associações e clubes, nas atividades específicas, culturais, esportivas ou beneficentes excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;
- IV - a prestação de serviços por empresas jornalísticas relativa:
- a) à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto a veiculada ao ar livre, em locais expostos ao público e através de película cinematográficas; e
- b) à confecção exclusiva de jornais e periódicos, devidamente registrados nos termos da legislação em vigor;
- V - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos, e com empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município e que tenham por finalidade exclusiva a prestação de serviços públicos essenciais;
- VI - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores -



vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso V deste artigo, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e - projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- e
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 49º - As isenções previstas nesta Seção dependerão do reconhecimento pelo órgão competente, na forma, prazo e condições estabelecidas no regulamento.

SECÃO IV

Dos CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 50º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o parágrafo único do artigo 44º.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo, dois empregados que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador; e

II - por empresa:

a)- toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade econômica de pres



fato, que exercer a atividade economica de prestação de serviços ; e

b)- pessoa fisica que admita, para o exercicio de sua atividade profissional , mais de dois empregados.

Artigo 51º- Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil a responsabilidade pelo recolhimento na fonte do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, exclusivamente de mão de obra.

Artigo 52º No regime de construção por administração em que o pagamento da importância a empreiteiros ou subempreiteiros de mão de obra é de responsabilidade do condomínio, caberá a ele fazer o recolhimento do imposto, desde que devidamente inscrito no órgão fiscal competente, no caso de o empreiteiro principal ou construtor não proceder ao recolhimento.

Artigo 53º- Não se aplica o disposto nos artigos 51 e 52 quando a subempreitada se referir a :

- I- serviços de raspagem, calafetagem e aplicação de resinas sintéticas em geral ; e
- II- serviços paralelos às obras hidráulicas ou de construção civil, tributados na alíquota de 5% (cinco por cento), conforme item 21 da tabela constante do artigo 59.

Artigo 54º- Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Parágrafo Unico- Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, nos termos do artigo 80, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-los aos cofres do Município.

Artigo 55º- O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

Artigo 56º- As pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nos artigos anteriores sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Artigo 57º O imposto que incide sobre as comissões, de corretagem de seguros e de capitalização, percebidas pelas empresas corretoras, poderá ser retido na fonte



peles empresas de seguros de capitalização, mediante previo acordo a ser estabelecido entre a Secretaria de Fazenda e os órgãos de classe respectivos.

Artigo 58º- O Poder Executivo poderá, nos casos indicados em lei, atribuir a qualidade de contribuinte àqueles a quem for prestado o serviço, em substituição ao prestador deste, desde que o substituto seja contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

SEÇÃO V

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 59º- O imposto será calculado de acordo com a seguinte especificação :

NATUREZA DA ATIVIDADE

IMPOSTO FIXO

COBRANÇA ANUAL

Profissionais autônomos :

- 1- Agentes, representantes, despachantes, contadores, corretores, intermediários, advogados e outros que lhes possam ser assemelhados, pela prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, decorrentes do exercício da profissão 1 UFERJ vigente ;
- 2- Barbeiros, cabeleireiros, outros correlatos, e sociedades constituídas para prestação de serviços..... 70% do valor do UFERJ vigente ;
- 3- Profissionais não previstos nos itens anteriores..... 80% do valor do UFERJ vigente ;

Empresas :

IMPOSTO FIXO

COBRANÇA ANUAL

- 4- Empresa ou pessoa física- Transporte Individual p/ veículos 1 UFERJ vigente ;
- 5- Empresa ou Pessoa Física - transporte de cargas p/ veículo..... 1 e 1/2 UFERJ vigente ;
- 6- Empresa de transporte coletivos p/ veículos..... 60% do valor do UFERJ vigente ;

EMPRESAS

- continua,...

MOVIMENTO ECONOMICOSOBRE A RECEITA BRUTACOBRANÇA MENSAL

- 7- Empresários e promotores de jogos de diversões de qualquer natureza..... 10% (dez por cento)
8- Hotéis e similares..... 5% (cinco por cento)
9- Demais contribuintes não especificados..... 5% (cinco por cento)

EMPRESASMOVIMENTO ECONOMICOSOBRE O MONTANTE TRIBUTÁVELCOBRANÇA MENSAL

- 10- Serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e outras semelhantes, bem como os serviços essenciais, auxiliares ou complementares..... 2% (dois por cento)
11- Serviços de engenharia consultiva vinculados à execução de obras hidráulicas, de construção civil e outras obras semelhantes..... 5% (cinco por cento)
12- Serviços exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, executados por estabelecimentos especializados, que não exerçam outra atividade..... 3% (tres por cento)
13- Serviços de reparos, consertos, conservação ou manutenção de veículos rodoviários, ferroviários e marítimos..... 5% (cinco por cento)
14- Serviços de processamentos de dados..... 5% (cinco por cento)
15- Hospitais e demais espécies do item 47 da lista de serviços 5% (cinco por cento)
16- Empresas que prestam serviços não previstos nos itens anteriores, inclusive de profissionais estabelecidos, não mencionados nos itens anteriores... .. 5% (cinco por cento)

Artigo 60º- Nas atividades cujo imposto é calculado sobre o movimento econômico, a base de cálculo será o preço dos serviços prestados.

Artigo 61º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de /

- continua...



qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, o preço-base para o cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 4º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Artigo 62º- Quando os serviços a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, IX, XI, XII, XVIII, XXIII, XXXV, LIX, e LXII, do parágrafo único do artigo 44º, forem prestados por sociedades uniprofissionais, com personalidade jurídica, o imposto será devido à base da UFERJ, por mes, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista :

I- sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade ;

II- sócio, pessoa jurídica ; e

III- mais de dois empregados não qualificados, multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sejam estes sócios ou empregados.

Artigo 63º- As sociedades uniprofissionais constituídas em desacordo com o artigo anterior estarão sujeitas ao pagamento do imposto, calculado sobre o movimento econômico mensal.

Artigo 64º- Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido, anualmente, de acordo com os itens 1 à 3 da tabela constante do artigo 59, multiplicado, se for o caso, pelo número de atividades profissionais exercidas.

Artigo 65º A pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados, não enquadrada no inciso I do parágrafo 1º do artigo 50º, recolherá o imposto à razão de :

I- 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços, por mes, em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não ; e

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

II- 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços, por mes, em relação a cada empregado não qualificado.

Artigo 66º-

Na prestação dos serviços a que se referem os incisos XX e XXI , do parágrafo unico do artigo 44, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

- I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços ; e
- II- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Único-

Considera-se preço do serviço, para efeito de base de calculo do imposto , na execução de obra por administração , o valor total da obra, inclusive seus reajustamentos, taxa de administração , salários, encargos sociais, / ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Artigo 67º-

Nos serviços de demolição de predios, consideram-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo Único -

O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil , nos quais a empreiteira principal executa e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Artigo 68º-

Se no local de estabelecimento e em seus depositos ou outras dependencias forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras :

- I- se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento economico e a outra com o imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento economico total, sendo devido, / além disso, o imposto fixo relativo à segunda ; e
- II- se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento economico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou sobre o movimento economico total.

SEÇÃO VI

DO ARBITRAMENTO

Artigo 69º-

O valor do imposto será objeto de arbitramento, uma vez constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses :

- I- não possuir o contribuinte, ou deixar de exhibir aos agentes do fisco,
- continue...



GABINETE DO PREFEITO

os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio, ou inutilização de livros ou documentos fiscais ;

- II- serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado ;
- III- não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos ;
- IV- existencia de fraude ou, sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte ou / por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação ; e
- V- exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributada, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo Único-

O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos, geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos / deste artigo.

Artigo 70º-

Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis :

- I- os recolhimentos efetuados em períodos identicos pelo mesmo ou por / outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes ;
- II- as condições peculiares ao contribuinte ;
- III- os elementos que exteriorizem a situação economico-financeira do contribuinte ; e
- IV- o preço corrente dos serviços, à época que se referir a apuração.

SEÇÃO VIIDA ESTIMATIVAArtigo 71º-

O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa :

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ;

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

- III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente ; e
- IV- quando se tratar de contribuinte ou grupos de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhem, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico .

Parágrafo Único -

Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter / provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 72º-

O valor do imposto a ser recolhido pelos contribuintes a que se refere o artigo anterior será estimado, conforme o caso, tendo em vista :

- I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade ;
- II- o preço corrente dos serviços ;
- III- o local onde se estabelecer o contribuinte ; e
- IV- a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade .

Artigo 73º-

A estimativa do valor do imposto será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo.

Artigo 74º-

Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emitir os documentos da mesma natureza.

Artigo 75º

Quando a estimativa tiver fundamento no disposto no inciso IV do artigo 72 o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto, de acordo com o regime normal.

§ 1º -

A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º -

O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Artigo 76º-

O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta da opção / aludida em seu " caput " e parágrafos, valerá, no mínimo, pelo prazo de vinte e quatro meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º-

Até trinta dias antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 75º, em relação ao período que se seguir.

- continua...



- § 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o valor estimado será revisto a cada doze meses de vigência do regime.
- Artigo 77º- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.
- § 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.
- § 2º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros, ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.
- Artigo 78º- O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente.
- Artigo 79º- O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO

- Artigo 80º- Considerar-se-á devido o imposto no Município nos seguintes casos :
- I- quando o prestador do serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório, no seu território, ou, na falta deste, seja nele domiciliado ;
 - II- quando a execução de obras de construção civil for realizada no Município ; e
 - III- quando o profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviços em seu território, em caráter habitual ou permanente.
- Artigo 81º- O contribuinte cuja atividade for tributada somente com importância fixa ficará obrigado ao pagamento do imposto, de acordo com o seguinte :
- I- no primeiro ano, antes de iniciadas as atividades ;
 - II- nos anos subsequentes, na forma e prazos que forem fixados no regulamento .
- Artigo 82º - O contribuinte que exercer atividade sujeita a imposto calculado sobre movimento econômico mensal ficará obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele, independentemente de seu recebimento, na forma e nos prazos fixados no regulamento.



GABINETE DO PREFEITO

- Artigo 83º - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, receber, / pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos que forem determinados no regulamento.
- Artigo 84º - O profissional autônomo deverá recolher o valor total do imposto fixo, / qualquer que seja época de sua inscrição no órgão fiscal competente.
- Artigo 85º - O Poder Executivo poderá celebrar convenios com estabelecimentos hospitalares para pagamento do imposto, através de internações ou de serviços, observados os requisitos regulamentares.
- Artigo 86º - O Poder Executivo poderá admitir, em cada exercício, a compensação do pagamento do imposto pelos estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsas- de- estudo, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

CAPÍTULO IIDOS ESTÍMULOS FISCAIS

- Artigo 87º - A atividade de turismo receptivo, quando desenvolvida por agências de turismo, devidamente inscritas no órgão fiscal competente, na EMBRATUR estará sujeita ao recolhimento do imposto com as seguintes deduções :
- I- 10% (dez por cento) se o agente comprovar uma venda de divisas estrangeiras ao Banco do Brasil S.A., e aos Bancos comerciais autorizados a operarem em câmbio de US \$ 15.000,00 a US\$ 29.999,99 no trimestre imediatamente anterior ao em que for devido o imposto ;
 - II- 15% (quinze por cento) se o agente comprovar uma venda de divisas estrangeiras ao Banco do Brasil S.A., e aos bancos comerciais autorizados a operar em câmbio de US\$ 30.000,00 a US\$ 44.999,99 , no trimestre imediatamente anterior ao em que for devido o imposto ; e
 - III- 20% (vinte por cento) se o agente comprovar uma venda de divisas estrangeiras ao Banco do Brasil S.A., e aos bancos comerciais autorizados a operar em câmbio, superior a US\$ 45.000,00 , no trimestre / imediatamente anterior ao em que for devido o imposto.
- Artigo 88º - As pessoas jurídicas que prestem serviços como representantes comerciais poderão deduzir, para efeito de fixação do movimento econômico mensal, as comissões pagas a outras pessoas jurídicas , a título de subagenciamento ou intermediação.

- continua...



Artigo 89º - Com relação às atividades do departamento de passagens e turismo, o imposto deverá ser calculado de acordo com o item 16 da tabela constante do artigo 59.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 90º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações desta capítulo e das previstas no regulamento.

Artigo 91º - As obrigações acessórias constantes deste capítulo e do regulamento não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Artigo 92º - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo Único - O pedido de regime especial deverá ser instruído com o fac-símile dos modelos e sistemas pretendidos.

Artigo 93º - As empresas prestadoras de serviços, com escrituração centralizada, poderão ser autorizadas, pela repartição competente, a dispensa, total ou parcial, da emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Artigo 94º - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Artigo 95º - Ficará também obrigado à inscrição na repartição fiscal competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

Artigo 96º - A inscrição far-se-á :

I- através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; e

II- de ofício.

Artigo 97º - As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas ,'

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de trinta dias, a contar da data de sua ocorrência.

Artigo 98º- O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, à repartição fiscal competente, no prazo de cinco dias, contado da data do fato.

Artigo 99º- O titular da repartição a que estiver subordinado o contribuinte, se ficar constatado que este cessou suas atividades poderá cancelar de ofício a inscrição.

Artigo 100º - A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

Artigo 101º- Poderão ser adotadas, para os contribuintes do imposto sobre serviço de / qualquer natureza, a mesma inscrição e a mesma codificação cadastral utilizadas pelo Estado.

SEÇÃO IIIDOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 102º- Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do imposto calculado sobre o movimento econômico, serão instituídos no regulamento.

Artigo 103º- É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestarem informações e esclarecimentos, sempre que o solicitarem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação.

Artigo 104º- Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los à disposição da fiscalização e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender à requisição das autoridades competentes..

Artigo 105º- Não têm aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes de de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Artigo 106º- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

- continua...



Artigo 107º- São obrigados a exibir livros e documentos relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas funções;

- I- funcionários públicos ;
- II- os serventuários da justiça ;
- III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ;
- IV- os bancos, casas bancárias, caixas economicas e demais instituições financeiras ;
- V- as empresas de administração de bens ;
- VI- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais ;
- VII- os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários ;
- VIII- as bolsas de mercadorias e caixas de liquidação ;
- IX- os armazéns-gerais, os depósitos, os trapichas e congêneres que efetuam armazenamento de mercadorias ;
- X- as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte ; e
- XI- as companhias de seguro .

Artigo 108º- Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, com exceção dos profissionais autônomos, deverão apresentar, anualmente, a ficha de informações, correspondente ao movimento do ano anterior, segundo modelo / aprovado, na forma, nos prazos e locais determinados em ato do titular de Fazenda.

Parágrafo Único - Incluem-se igualmente na obrigação de apresentar a ficha de informações os contribuintes isentos .

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 109º- A fiscalização do imposto compete ao órgão fazendário e será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, / bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Artigo 110º- Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fis-

- continua...



calizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Artigo 111º- Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Artigo 112º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 113º- Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributáveis, para efeito de aplicação de penalidade :

- I- a existência de receitas de origem não comprovada ;
- II- os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada ; e
- III- qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciar o conserto.

Artigo 114º- Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento do decidido nesta.

Artigo 115º- As penalidades estabelecidas neste capítulo não excluem a aplicação de outras, de caráter geral, previstas em lei.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Artigo 116º- Aquele que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprimento dessa obrigação, ficará sujeito às multas, calculadas de acordo com o tempo que decorrer do início do funcionamento até a data em que venha a regularizar a sua situação:

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

- I- se for pessoa física, 1 UFERJ, por ano ou fração de ano ; e
II- se for pessoa jurídica, 10% da UFERJ, por mes ou fração de mes.

- Artigo 117º- Aquele que funcionar com as características em desacordo com a respectiva inscrição ficará sujeito à multa de 10% da UFERJ, por característica, por mes ou fração de mes que decorrer da mudança de característica até a data em que venha a regularizar a situação.
- Artigo 118º- Aquele que não comunicar a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo determinado no artigo 98º, ficará sujeito à multa de 50% da UFERJ, por mes ou fração de mes que decorrer da ocorrência do fato, até a data de sua comunicação ou da constatação do fato pelo fisco.
- Artigo 119º- Ao contribuinte que, estando inscrito, utilizar-se do livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, de acordo com o regulamento e quando exigível, será aplicada a multa de 10% da UFERJ, por livro ou talão, por mes ou fração de mes em que haja, utilizado tal livro ou documento se a prévia autenticação, até o limite de 1 UFERJ.
- Artigo 120º- Ao contribuinte que, estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais, previstos na Lei ou regulamento, ou, no caso de ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles, os livros e talões exigidos, será aplicada a multa de 50% da UFERJ, por livro ou talão, por mes ou fração de mes, durante o qual funcionar sem os mesmos.
- Artigo 121º- As multas previstas nos dois artigos anteriores serão aplicadas com redução de 50%, caso o pedido de autenticação seja feito espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal e desde que a multa seja efetivamente paga no ato.
- Artigo 122º- Serão passíveis de multa de 80% da UFERJ os que não observarem na escrituração dos documentos e livros fiscais as normas estabelecidas no regulamento.
- Artigo 123º- Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares, embora tendo os seus livros regularmente escriturados, e com a escrita em dia, será aplicada multa equivalente a 60% do valor do imposto exigível, no mínimo de 1 UFERJ.
- Artigo 124º - Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares e que, possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo superior a noventa dias, será aplicada multa equivalente a 80% do valor do imposto exigível, no mínimo de 1 UFERJ.

- continua...



Artigo 125º - Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares, e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo superior a noventa dias, será aplicada multa equivalente a 100% do valor do imposto exigível, no mínimo de 1 UFERJ.

Artigo 126º - No caso de atividade tributada por importância fixa, em que seja obrigatória a declaração fiscal, e a não apresentação desta ou a inexatidão de seu conteúdo for causa de não cobrança do imposto ou de cobrança menor do que aquilo que seria devido, o infrator ficará sujeito à multa correspondente a 100% da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata.

Artigo 127º- Será aplicada multa igual a 250% do valor do imposto devido ou daquele que o seria, no caso de isenção, referente ao ato praticado irregularmente:

- I- aos que deixarem de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto;
- II- aos que deixarem de recolher aos cofres Municipais, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;
- III- aos que realizarem operações sem terem requerido a sua inscrição na repartição competente; e
- IV- aos que emitirem documento fiscal com indicação de valor diferente do valor real da operação.

Parágrafo Único - Nos casos em que fique comprovada a existência de artifício, ou outro meio fraudulento, a multa será aplicada em importância igual a 250% do imposto devido, não inferior a 3 UFERJ.

Artigo 128º- Os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma estarão sujeitos à multa de 1 UFERJ.

Artigo 129º- Ficam graduadas em 30% da UFERJ as multas aplicáveis:

- I- aos que emitirem qualquer documento relacionado com o imposto sem algumas das características ou indicações impressas exigidas, por característica ou indicação que faltar;
- II- aos estabelecimentos gráficos ou aos contribuintes que não fizerem constar nos impressos para documentos fiscais os elementos exigidos

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

por impresso em que se verificar a omissão ;

III- aos que emitirem nota fiscal de série diversa da prevista para a operação ; e

IV- aos que emitirem documentos fiscais, consignando qualquer das indicações exigidas de forma ilegível ou inexata.

Artigo 130º- Fica graduada em 1 UFERJ a multa aplicável aos que utilizarem máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas no regulamento.

Artigo 131º- Os contribuintes que deixarem de fornecer a relação de operações realizadas ou uma via dos documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, ficam sujeitos à multa de 50% da UFERJ, conforme o caso, por mes ou fração de mes que deixarem passar sem cumprir a obrigação.

Artigo 132º- Ao contribuinte que não remeter a ficha de informações dentro dos prazos regulamentares, será aplicada multa igual a 1 UFERJ.

Artigo 133º- Ao contribuinte que extravie livro ou documento fiscal, que inutilizar ou der margem à sua inutilização, será aplicada a multa de 2 UFERJ, no caso de restabelecer a escrita espontaneamente, até trinta dias, contados, da comunicação de extravio ou inutilização à repartição fiscal, competente, ou em 5 UFERJ, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo primeiro dia, contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado.

Artigo 134º - Ao contribuinte que se atrasar na escrituração dos livros fiscais será aplicada a multa de 20% da UFERJ, por mes ou fração de mes de atraso, por livro, até o limite de 1 UFERJ, também por livro.

Parágrafo Único - Esta multa será reduzida de 50% no caso de o infrator regularizar a sua escrita dentro de trinta dias, contados da data em que tiver sido apurado o atraso.

Artigo 135º - Aquele que, depois de afixado o edital de interdição, continuar a exercer sua atividade, ficará sujeito à multa fixa de 10 UFERJ e mais uma multa que variará de 1 UFERJ a 3 UFERJ, por dia que continuar no exercício de sua atividade, graduada pela autoridade competente, de acordo com o vulto do imposto que recair sobre a atividade do infrator.

Artigo 136º- As multas decorrentes da falta de recolhimento de imposto, fixadas na lei -

- continua...



gislação tributária do Município sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso :

I- 50% , se os créditos tributários apurados em notificações fiscais ou autos de infração forem pagos no prazo de dez dias, contado da ciência do ato ; e

II- 20% , se o pagamento for realizado no prazo de trinta dias corridos.

Parágrafo Unico - Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO

Artigo 137º- Poderão se apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto.

SEÇÃO IV

DA INTERDIÇÃO

Artigo 138º - A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estabelecidas na lei fiscal ou da mesma decorrentes.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de quinze dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a lei.

Artigo 139º- Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do Município, que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, de acordo com as leis e regulamentos específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

Artigo 140º- Nos casos de atividades provisórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independentemente de qualquer formalidade.

TÍTULO V

- continua...



TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Artigo 141º- A taxa de licença para localização de estabelecimento tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, de prestação de serviços e similares, localizados no território do Município.

Parágrafo Único - A taxa incide, ainda, sobre a concessão de licença para funcionamento de comércio ambulante ou feirante, de barracas, balcões e boxes nos mercados, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança da taxa de licença para uso de área de domínio público.

Artigo 142º - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior da residência, com localização fixa ou não.

Artigo 143º- Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos :

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ; e
- II- os que, embora com idêntico ramo de negócio sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal competente, baixará ato normativo definindo o local do estabelecimento, para efeito de licença.

Artigo 144º- A taxa será devida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, da renovação anual da licença para o funcionamento e toda a vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações cadastrais.

Artigo 145º- Cacular-se-á a taxa de acordo com a tabela anexa a este sistema.

Artigo 146º- Estão isentos da taxa :

- I- o artífice que exerce a atividade em sua própria residência ;
- II- a pequena indústria domiciliar ; e
- III- os cegos, mutilados e inválidos, quando exercerem o comércio em pequena escala.

- continua...



Parágrafo Único - As atividades tratadas neste artigo serão reguladas mediante ato normativo emanado da autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Artigo 147º- A licença para localização e funcionamento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, / que será obrigatoriamente requerido e renovado anualmente.

Parágrafo Único- A renovação anual far-se-á de acordo com ato normativo baixado pela autoridade fiscal competente.

Artigo 148º- O alvará será expedido mediante requerimento, pagamento da taxa respectiva e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, devendo conter, / entre outros, os seguintes elementos:

- I- nome da pessoa a quem for concedido ;
- II- local do estabelecimento ou do funcionamento de atividade ;
- III- ramo do negócio ou atividade ;
- IV- restrições ;
- V- número de inscrição no órgão fiscal competente ;
- VI- prova de quitação do imposto incidente sobre a atividade, no caso de renovação da licença ;
- VII- horário de funcionamento ; e
- VIII- data e assinatura da autoridade competente .

Artigo 149º- O alvará será intransferível e obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique a identificação exata do contribuinte, / sua atividade e localização.

Parágrafo Único - O pedido de substituição deverá ser efetuado mediante o preenchimento de ficha idêntica à do pedido inicial, com a inclusão dos novos dados, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de sua alteração cadastral no órgão fiscal competente.

Artigo 150º- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o alvará de licença devidamente renovado.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 2º - A interdição que não exime o contribuinte do pagamento da taxa e da multa,

- continua...



será precedida de notificação preliminar.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 151º- Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento do estabelecimento mediante previa licença extraordinária, que compreende as seguintes modalidades:

- I- de antecipação ;
- II- de prorrogação ; e
- III- de dias excetuados .

Artigo 152º - O pagamento da taxa relativa à licença extraordinária abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo anterior, ou todas elas em conjunto, / conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela legislação Municipal.

Artigo 153º- A licença especial dependerá de autorização previa e será concedida, por período de trinta dias, em caráter excepcional, para comércio provisório, em horário normal.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Artigo 154º- O pagamento da taxa terá validade :

- I- para todo o ano, quando a licença for concedida no primeiro semestre ;
e
- II- por seis meses, quando for no segundo semestre .

Artigo 155º - Se a licença for inicial, na hipótese de abertura ou instalação do estabelecimento, e for concedida depois de 30 de junho, o pagamento da taxa será feito pela metade.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo, nos casos de alteração de licença.

Artigo 156º- O pagamento da taxa, nos casos de renovação anual, deverá ser efetuado / até o dia 31 de março.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 157º O alvará de licença para localização e funcionamento deverá ser conservado em local visível ao público e à fiscalização.

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

Artigo 158º- A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de cinco dias, contado daqueles fatos.

SEÇÃO VIDAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 159º- As infrações serão punidas com :

- I- multa correspondente ao valor de 30% da UFERJ :
 - a)- aos que, dentro do prazo, deixarem de solicitar a substituição do alvará de licença, nos casos de alteração cadastral ; e
 - b)- aos que, dentro do prazo, deixarem de comunicar à autoridade competente, a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade ;
- II- multa de valor igual a 10 UFERJ, pelo não cumprimento da intimação de interdição do estabelecimento ;
- III- multa de valor igual a 50% da UFERJ aos que não mantiverem afixado em local visível, de seu estabelecimento, o alvará de licença para localização e funcionamento ; e
- IV- multa correspondente a 100% do valor da taxa, considerada esta pelo seu valor atualizado, aos que funcionarem sem o alvará de licença ou com alvará cujo prazo de validade já tenha expirado .

Artigo 160º- A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela repartição competente, sempre que o exercício da atividade ou o funcionamento e instalação do estabelecimento violar as posturas municipais.

CAPÍTULO IIDA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICOSEÇÃO IDA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Artigo 161º- A taxa de licença para uso de área de domínio público tem como fato gerador a concessão ou renovação de licença obrigatória para utilização dos bens públicos de uso comum localizados no território do Município.

Artigo 162º- A taxa será devida pelo uso das áreas de domínio público, nos casos indicados na tabela constante do artigo 164, sendo paga por aqueles que se beneficiem de tal uso.

Artigo 163º- Estão isentos da taxa :

- continua...



- I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas ;
- II- os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura, criação de aves e pequenos animais, desde que exerçam o comercio pessoalmente ou representados pelo cônjuge ou pelo filho, para uma unica matrícula ;
- III- a ocupação de via pública por placas indicativas de direção de Auto móvel Clube do Brasil e do Touring Clube do Brasil ;
- IV- as canalizações do subsolo ; e
- V- as marquises, toldos e bambinelas .

Artigo 164º - Calcular-se-á a taxa de acordo com a TABELA, anexa a este sistema.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 165º- No inicio da atividade, a taxa anual será devida somente a partir do mes em que ocorrer o fato .

Artigo 166º- No caso de inicio de atividade, a taxa anual deverá ser paga antecipadamente e, nos anos subsequentes, até 30 de junho do ano em que se der a renovação.

SEÇÃO III

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Artigo 167º- Não será cobrada a taxa pela licença ou renovação da licença de ambulante, feirante ou quaisquer outros comerciantes ou profissionais, sem que os mesmos apresentem o comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo à atividade que exercer.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 168º- A utilização de área de dominio publico sem o pagamento total ou parcial, da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% do valor da taxa, considerada esta pelo seu valor atualizado.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

Artigo 169º - A taxa de autorização para exploração de meios de publicidade tem como fato gerador a emissão de autorização obrigatória para exibição de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Artigo 170º- Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública ou de local de acesso ao público.

Artigo 171º- A taxa será devida pela pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 172º- Respeitadas as normas gerais e as proibições da legislação específica, a taxa não incidirá sobre :

- I- engenho colocado em fachadas, marquises ou toldo, e que indique apenas o nome do estabelecimento, com a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone ;
- II- engenho colocado no interior de estabelecimento, mesmo que visível do exterior ;
- III- a colocação e a substituição , nas fachadas de casas de diversões, de engenhos indicativos de filmes, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário ;
- IV- os engenhos referidos no subitem 6.1 da tabela constante do artigo 174º, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do estabelecimento ;
- V- engenhos colocados em fachadas de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, bem como sobre engenhos de propaganda de cartazes, congressos, exposições ou festas beneficentes ;
- VI- placas indicativas de direção, contendo os nomes do Automovel Clube do Brasil e do Touring Clube do Brasil ;
- VII- painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração ;
- VIII- engenhos colocados no interior de veículos, ainda que de transporte coletivo; e
- IX- prospectos ou panfletos de propaganda, os quais entretanto, não po

- continua...



poderão ser distribuídos na via pública .

- § 1º - Em se tratando de tabuleta, cada cartaz somente poderá permanecer afixado pelo prazo máximo de quinze dias.
- § 2º - Os engenhos luminosos ou iluminados permanecerão acesos no período compreendido entre 18 e 23 horas, exceto os de farmácias e drogarias, que ficarão acesos durante o período de funcionamento .
- § 3º - Os engenhos deverão ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento .
- § 4º - A publicidade em empenas ou paredes cegas será permitida exclusivamente para propaganda própria, nas sedes ou filiais dos estabelecimentos.
- Artigo 173º - A exibição dos engenhos referidos nos incisos I, V e VI do artigo 172º , bem como a publicidade em encostas de morros ou em torno de lagoas, dependerão de autorização do titular do órgão Municipal competente, ficando / subordinadas à aprovação do Prefeito.
- Parágrafo Único - Em qualquer caso, a exibição só será admitida, digo, será admitida se os engenhos e a publicidade forem compatíveis com o local e a paisagem.
- Artigo 174º - Calcular-se-á a taxa de acordo com a TABELA anexa a este sistema.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

- Artigo 175º - A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização, salvo nos casos dos itens 3, 6.1, 7, 8 e 10 do artigo 174º, em que, se a importância devida exceder de 1 UFERJ, o pagamento poderá ser feito em duas parcelas / iguais, a primeira antes da emissão da autorização e a segunda seis meses após o pagamento da primeira.
- Parágrafo Único - Nas renovações, a taxa deverá ser paga nas épocas indicadas na tabela constante do artigo 174º .
- Artigo 176º - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa / sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos / quantas forem essas pessoas.
- Artigo 177º - Não havendo na tabela constante do artigo 174º , especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características.
- Artigo 178º - A taxa anual será válida para o exercício em que a autorização respectiva / for emitida e a mensal para o mesmo calendário em que for autorizada.

continua...



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IIIDAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 179º- A infração de quaisquer normas relativas à exibição de anúnciás, letreiros e engenhos de publicidade será punida com multa de 25% da UFERJ a 50% da UFERJ, dobrada na reincidência, sem prejuizo da cassação da autorização e da retirada do anuncio, letreiro ou engenho, graduadas de acordo com a antureza e a gravidade das infrações.

CAPÍTULO IVDA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREASPARTICULARESSEÇÃO IDA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Artigo 180º- A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares tem como fato gerado a concessão de licença obrigatória para execução de obras e demais atos e atividades constantes da tabela do artigo 184º, dentro do território do Município.

Artigo 181º- A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização da execução / de obras e demais atos e atividades constantes da tabela do artigo 184º.

Artigo 182º - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio util ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras e demais atos e atividades especificados.

Parágrafo Único- Respondem solidariamente com o proprietário quanto ao pagamento da taxa e a observância das posturas municipais, os profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Artigo 183º - Estão isentos da taxa :

- I- a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto:
 - a)- de edificação de tipo proletário, com área máxima de construção de 100 m², quando requerida pelo proprio, para sua moradia ;
 - b)- de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água;
 - c)- de chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrina ;
 - d)- de cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouro ;

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

- e) de canalização, ducto e galeria ;
- f)- de sedes ou dependências de entidades desportivas ;
- g)- das sedes de partidos políticos ; e
- h)- de templos ;
- II- a renovação ou conserto de revestimento de fachada ;
- III- as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação ;
- IV- a colocação ou substituições :
 - a)- de portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão ;
 - b)- de aparelhos destinados à salvação, em casos de acidente ;
 - c)- de aparelhos fumíferos ; e
 - d)- de aparelhos de refrigeração ;
- V- a armação de circos e corsetos ;
- VI- o assentamento das instalações mecânicas até 5 H.P. ;
- VII- as sondagens de terrenos ;
- VIII- o corte ou derrubada :
 - a)- de vegetação (mata, capoeira, etc), quando necessária ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola ; e
 - b)- de árvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação, desde que a sua remoção seja imprescindível à execução de obras que já estejam licenciadas ou quando oferecerem perigo a pessoas ou bens e desde que pertençam à arborização pública ;
- IX- a União, os Estados e os Municípios ;
- X- as obras em prédios de embaixadas ;
- XI- as autarquias, para as obras que realizarem em prédios destinados à suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos peculiares dessas pessoas jurídicas ; e
- XII- as obras que independem de licença ou de comunicação para serem executadas.

Artigo 184º- Calcular-se-á a taxa de acordo com a TABELA anexa ao sistema .

Artigo 185º- A taxa deverá ser paga antes do início da obra, ato ou atividade.

SEÇÃO IIIDAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 186º- A execução de obras ou a prática de atos e atividades constantes do artigo 181º, sem a devida licença, sujeitará o infrator à multa correspondente

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

a 100% do valor da taxa, considerada esta pelo seu valor atualizado.

CAPÍTULO VDA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Artigo 187º- As permissionárias de cemitérios particulares e as concessionárias que /
administram cemitérios públicos ficam obrigadas ao pagamento da taxa de /
fiscalização, devida por sepultamento.

Artigo 188º- A taxa de fiscalização de cemitérios será calculada com base na UFERJ, vigen-
te no Município à época da ocorrência do fato gerador, bem como no valor do
contrato firmado entre a permissionária ou concessionária e o titular de di-
reitos sobre a sepultura, de acordo com o seguinte :

Por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária ou concessio-
nária e o titular de direito sobre a sepultura - 0,5 % do valor de contra-
to ; e por sepultamento na forma abaixo especificada:

adultos	-	20% da UFERJ ; e
crianças	-	10% da UFERJ .

CAPÍTULO VIDA TAXA DE EXPEDIENTESEÇÃO IDA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Artigo 189º- A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos atos expressa-
mente enumerados na tabela constante dos artigos 192º e praticados por qual-
quer autoridade Municipal ou servidor competente .

Artigo 190º- A taxa será devida pelo peticionário ou por quem estiver, digo, quem tiver
interesse direto no ato do Governo Municipal .

Artigo 191º- A taxa não incide sobre :

- I- os atos que têm como partes a União, os Estados, o Distrito Federal,
os Municípios, as autarquias e os partidos políticos ;
- II- termos de doação ao Município ;
- III- exames médicos em funcionários, referentes à sua vida funcional, e em
candidatos à função pública ;
- IV- certificado ou certidão :
 - a)- de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
 - b)- de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo
Município e os registros exigidos para a respectiva admissão ;

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

- c)- fornecido à associação de beneficência, caridade ou instrução gratuita ; e
- v- requerimentos protocolados nas repartições do Município, versando sobre :
 - a)- pedido de retificação em documentos ou guias, por erro de funcionário ;
 - b)- pedidos de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias .

Artigo 192º- Calcular-se-á a taxa de acordo com a TABELA anexa ao sistema .

SEÇÃO IIPAGAMENTO*

Artigo 193º- O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de quaisquer atos específicos na tabela do artigo anterior .

Artigo 194º- Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar / os atos tributados pela taxa de expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhe for atinente.

SEÇÃO IIIDA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Artigo 195º- No documento expedido constará o número do conhecimento da guia de recolhimento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que / lhe deu origem.

SEÇÃO IVDAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 196º - A utilização dos atos enumerados na tabela constante do artigo 192º, sem o respectivo pagamento da taxa, total ou parcial, sujeitará o infrator ou responsável à multa correspondente a 100% do valor da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Artigo 197º- O não cumprimento do disposto no artigo 194 do presente capítulo sujeita o infrator a multa igual a taxa que deixou de ser exigida, pelo seu valor / atualizado, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VIIDA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOSSEÇÃO I

- continua...

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

- Artigo 198º- A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação permanente dos serviços de limpeza de logradouros, remoção normal de lixo dos imóveis e de assistência sanitária a domicílio.
- Artigo 199º- No que se refere à remoção de lixo, a taxa correspondente ao serviço de sua retirada até o volume mensal máximo de 750 kilos, por unidade autônoma, quando se tratar de estabelecimentos comerciais ou industriais, e sem limite quando se tratar de residências.
- Artigo 200º- A taxa será devida pelo proprietário de prédio ou terreno situado no Município, ou pelo titular do seu domínio útil, ou pelo seu possuidor a qualquer título.
- Artigo 201º- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.
- Artigo 202º- A base de cálculo da taxa será o valor locativo padrão anual do imóvel / (prédio ou terreno).
- Parágrafo Único- A base de cálculo para os terrenos não poderão ser superior a 0,1 do valor venal dos imóveis tributados.
- Artigo 203º- O valor locativo padrão será apurado levando-se em conta os valores fixados por processos técnicos.
- Parágrafo Único - Considerar-se-á, na apuração, a localização e demais características do imóvel, inclusive sua destinação e área construída.
- Artigo 204º- A área a ser levada em conta na apuração do valor locativo padrão, que servir de base de cálculo da taxa, referente a imóvel onde se fizer revenda de lubrificantes e combustíveis minerais (posto de gasolina) será a maior das seguintes :
- I- a efetivamente construída ; e
 - II- a de ocupação horizontal máxima do terreno, para construção permitida em lei, para o local.
- Artigo 205º- Na apuração da base de cálculo da taxa, relativa a imóvel onde exista templo, não será levada em conta a parte do mesmo franqueada ao público e utilizada exclusivamente para a prática do culto dos fiéis.
- Artigo 206º- A taxa será calculada, aplicando-se a TABELA anexa a este sistema.
- Artigo 207º- A importância correspondente a taxa de serviços diversos, relativa a cada exercício, não poderá ser inferior a da UFERJ, por inscrição imobiliária.

- continue...



SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 208º- Quando as pessoas referidas nos artigos 200º e 201º tiverem cedido seus imóveis, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, será suspensa a cobrança da taxa relativamente aos imóveis cedidos, enquanto os mesmos estiverem ocupados pelos citados serviços.

Artigo 209º- Aplicam-se à taxa os dispositivos do título relativo ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, concernentes à inscrição, às penalidades e ao pagamento, excluída, quanto a este último, a hipótese de suspensão do pagamento.

TÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 210º- A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que deorra valorização imobiliária, tendo como limite total da despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ Único- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Artigo 211º- A contribuição de melhoria, será arrecadada, com base em regulamentação própria Municipal, Deliberação nº 518 de 28 de abril de 1972.

LIVRO II

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I-

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 212º- Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município, sendo considerados como complementares dos mesmos os textos legais especiais.

Artigo 213º- A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 214º- A insenção de imposto ou a imunidade ao mesmo não exonera o interessado de providenciar sua inscrição, ou de cumprir qualquer obrigação legal ou regulamentar relativa ao fato gerador.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 215º- A obrigação tributária é principal ou acessória.

Artigo 216º- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente



GABINETE DO PREFEITO

juntamente com o credito dele decorrente.

Artigo 217º- A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Artigo 218º- A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO IIICRÉDITO TRIBUTÁRIOSEÇÃO IDISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 219º- O credito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 220º- As circunstancias que modificam o credito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios, a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

SEÇÃO IIDO NASCIMENTO E AFURAÇÃO

Artigo 221º- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o credito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a materia tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 222º- O credito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por declaração de vontades que não emane do poder competente.

Artigo 223º- É ineficaz, em relação ao fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer credito tributário decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 224º- O lançamento deverá ser efetuado e revisto de officio pela autoridade competente nos seguintes casos:

- I- quando a lei assim o determine ;
- II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária ;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender o prazo e na forma

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade ;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória ;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte ;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária ;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação ;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior ; e

IX- quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial .

Artigo 225º - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito .

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Artigo 226º- Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitados pe-

- continua...



pelos funcionários fiscais e a exhibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

- Artigo 227º- Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda correntes no país, salvo as exceções previstas em lei especial.
- Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá em ato normativo, o pagamento de crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, papel selado, ou por processo mecânico.
- Artigo 228º- O pagamento dos tributos dever ser feito nas repartições Municipais ou a estabelecimentos bancários devidamente autorizados a receber.
- Parágrafo Único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público da emissão das citadas guias.
- Artigo 229º- Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município, será fixados por ato da administração.
- § 1º - Até o dia 30 de dezembro de cada ano, será baixada ato fixando os prazos de pagamento dos tributos para o exercício seguinte.
- § 2º - Esses prazos poderão ser alterados por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração.
- Artigo 230º- O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova do recolhimento da importância referida na guia, e em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na lei.
- Artigo 231º- O conhecimento de pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.
- Artigo 232º- O Poder Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributados, digo, parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

SEÇÃO IV

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MORA

- Artigo 233º- Os créditos fiscais (tributos e multas), não pagos no exercício financeiro em que tenha ocorrido o fato gerador, terão o seu valor atualizado

- continua...



de acordo com os coeficientes fixados pelo órgão federal competente, caso o devedor esteja em mora.

Parágrafo Único -

O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponder à época em que tiver ocorrido o fato gerador de crédito fiscal.

Artigo 234º-

No caso de créditos fiscais, originados de tributos ou multas, apurados ou aplicados posteriormente à época normal em que isso deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte, ainda que essa apuração ou aplicação deva à iniciativa do mesmo, será feita a atualização dos ditos créditos, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ter sido pagos, se feita sua apuração na época própria.

Artigo 235º-

A correção monetária prevista nos artigos anteriores não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidas sobre o crédito fiscal atualizado.

Artigo 236º-

As disposições dos artigos anteriores aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a este decreto-lei, apurados ou não.

Parágrafo Único -

Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se como nascidos em 31 de dezembro de 1964 todos os créditos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido antes desta data.

Artigo 237º-

Os créditos tributários, quando não pagos no prazo previsto em Lei, regulamento ou outro ato normativo, ficarão acrescidos da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais:

- I- até 30 dias - 10%
- II- de 31 a 60 dias - 20%
- III- de 61 a 90 dias - 30%
- IV- de 91 a 120 dias - 40%
- V- de 121 à 150 dias - 50%

Parágrafo Único-

Ficam ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) por mes ou fração de mes, considerados como juros de mora, os créditos tributários, citados neste artigo, até a data de sua liquidação.

Artigo 238º-

No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento previo pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autonomo sujeito, à atualização do valor e a acréscimos moratórios, de acordo as regras comuns, bem como às multas cabíveis.

- continua...



- Artigo 239º- Não se considera em mora o contribuinte se, mudando a administração de orientação, não efetuar ele o pagamento dos tributos devidos no prazo legal ou estipulado.
- Artigo 240º- A consulta sobre matéria tributária, quando protocolado de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.
- Parágrafo Único - Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado a contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a dez dias;
- Artigo 241º- A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.
- Artigo 242º- Se, dentro do prazo fixado para o pagamento, o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público, à qual devesse efetuar o pagamento, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidos multas ou qualquer / acréscimo moratório, até o limite da importância depositada.
- Parágrafo Único- Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.
- Artigo 243º- O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória das despesas judiciais que oneram o Município, correspondente a 30% da totalidade do débito, assim entendida: principal atualizado e mais as multas e acréscimos moratórios.
- § 1º - Este artigo será aplicado mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito do montante do crédito fiscal para evitar sua atualização, salvo se o conhecimento do depósito for entregue à repartição competente, em pagamento da dívida, antes do ajuizamento.
- § 2º - Na hipótese de ser feito o depósito a que se refere o parágrafo anterior em montante inferior ao valor do débito a importância depositada será computada para compor a base de cálculo da pena civil, sem atualização do seu valor até o limite em que tal depósito cobrirá a dívida existente, na data em que tiver sido feito, ficando o saldo, não coberto pelo depósito, sujeito à regra geral do corpo deste artigo.
- § 3º - A pena civil também ficará sujeita à atualização de seu valor, de acordo com as regras gerais que regem a matéria levando-se em conta a data do seu
- continua...



fato gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança do crédito fiscal.

§ 4º -

A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada.

SEÇÃO V

DO DEPÓSITO

Artigo 244º-

O depósito referido no artigo 242º poderá ser de duas espécies :

- I- depósito livre, isto é, o feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência de pagamento por parte do fisco ; e
- II- depósito vinculado, isto é, o feito quando a lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar / qualquer ato de seu interesse..

Artigo 245º-

O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e em consequência:

- I- poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante ; e
- II- não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem a aplicação de multas de caráter penal.

Parágrafo Único -

O depósito livre não está sujeito à atualização do seu valor ou à multa ou a qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem criados embaraços à sua devolução, caso em que se aplicarão as regras de repetição de pagamentos indevidos.

Artigo 246º-

No caso de devolução do depósito vinculado por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução.

Parágrafo Único -

Pedida a devolução do depósito, o curso da mora se reiniciará noventa / dias depois da entrega do pedido.

SEÇÃO VI

DA RESTITUIÇÃO DO INDEBITO

Artigo 247º-

As quantias recolhidas aos cofres Municipais, em pagamento de créditos fiscais indevidos, em face da lei, serão restituíveis, independentemente de protestos ou de prova de erro, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou

- continua...



circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento ; e
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 248º-

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 249º

A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único -

A restituição vence juros não capitalizáveis, e correção monetária, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 250º-

Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição do tributo ou multa, pago indevidamente, em que a restituição não seja efetivada dentro do prazo de noventa dias, contado da data do pedido, por culpa das repartições do Município, ficará a importância a ser restituída sujeita à reavaliação e aos acréscimos moratórios de 1% ao mes.

Artigo 251º-

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado :

- I- nas hipóteses dos incisos II e I do artigo 247º da data da extinção do credito tributário ; e
- II- na hipótese do inciso III do artigo 247º , da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 252º

É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, através de lei especial, efetuar a compensação de créditos tributários com creditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único-

Sendo vencido o credito do sujeito passivo na apuração do seu montante, para efeitos deste artigo, poderá ser compensada a redução correspondente ao juro de 1% do mes, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



GABINETE DO PREFEITO

Artigo 253º- Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular de Fazenda determinar que a restituição se processe através da fórmula de compensação de créditos.

SEÇÃO VIIIDA TRANSAÇÃO

Artigo 254º É facultada a celebração, entre o Poder Executivo e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas, determinadas por lei específica.

SEÇÃO IXDA REMISSÃO

Artigo 255º- O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios :

- I- a situação econômica do sujeito passivo ;
- II- o erro ou ignorância excusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato ;
- III- a diminuta importância do crédito tributário ;
- IV- considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso ; e
- V- as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único-

O despacho referido neste artigo não gera direito líquido, digo, direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos incisos I e II, agiu com dolo ou simulação.

CAPÍTULO IVDA DÍVIDA ATIVA

Artigo 256º- Constitui dívida ativa a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processos regular.

Artigo 257º- A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até sessenta dias após / transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Artigo 258º- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- continua...



- I- o nome do devedor e , sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residencia de um e de outros ;
- II- a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora ;
- III- a origem e a natureza do credito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado ;
- IV- a data em que foi inscrita ; e
- V- o número do processo administrativo de que se originar o credito , sendo o caso.

Parágrafo Único -

A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

CAPÍTULO V

DA PENALIDADE

Artigo 259º-

Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais, quando esse pagamento independe de lançamento, não serão passíveis de penalidade que decorra exclusivamente de falta de pagamento, ficando sujeitos somente aos efeitos da mora (multa moratória e atualização) e as penalidades decorrentes da não observancia de dispositivos de caráter formal, se for o caso.

Artigo 260º-

No caso em que o contribuinte recolha o principal debito fiscal sem os / acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, como debito autonomo, de acordo com as normas comuns que regem a aplicação das penalidades.

Artigo 261º-

Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver também infração por falta de pagamento de tributo ou de diferença de tributo, será o infrator passível de multa unicamente pela infração relativa à falta de pagamento do tributo ou da diferença do mesmo.

Parágrafo Único-

Excluem-se deste artigo as infrações decorrentes da falta de inscrição e de falsificação ou adulteração de livros e documentos, caso em que o infrator incorrerá também na sanção decorrente do imposto porventura não recolhido ou sonegado.

Artigo 262º-

A imposição de qualquer penalidade ou pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem /

- continua...



prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Artigo 263º-

Nos casos de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para os quais não estejam previstos penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 50% da UFERJ a 5 UFERJ.

Parágrafo Único-

As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Artigo 264º-

As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos, funcionários do registro de comércio e quaisquer outras autoridades ou funcionários, que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, ou que deixarem de exigir certificado de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 50% da UFERJ.

Artigo 265º-

Aquela que, dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos, ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias ou seus estabelecimentos, aos funcionários fiscais quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas as seguintes multas :

- I- de 50% da UFERJ, pelo não atendimento do primeiro pedido ;
- II- de 1 UFERJ , pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente ; e
- III- de 3 UFERJ, pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes .

Parágrafo Único -

O arbitramento " ex-officio " não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhe as multas previstas neste artigo.

Artigo 266º-

Fica fixado em 1 UFERJ, o valor mínimo para o lançamento de multas originárias pelos órgãos Municipais ou percentuais do mesmo, na forma estabelecida no sistema , TÍTULO IV, CAPÍTULO V, SEÇÃO II.

CAPÍTULO VI

DAS ARRESCÕES

- continua...



Artigo 267º - Poderão ser apreendidos :

- I- quando na via publica, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos :
- a)- os veículos ; e
- b)- quaisquer objetos utilizados como meio de propagação ;
- II- em qualquer caso, os objetos ou mercadorias :
- a)- cujo detentor não exiba à fiscalização documento fiscal que comprove sua origem, e que, por lei ou regulamento, deva acompanhar o objeto ou a mercadoria ;
- b)- quando transmitirem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, / nos casos em que a lei ou regulamento o exigir ;
- c)- se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino ;
- d)- se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado ; e
- e)- se existirem indícios veementes de fraude, face à lei ou regulamento fiscal ; e
- III- os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 268º - São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente de imóvel, pelos débitos do alienante, salvo quando / constar do título de transferência prova de quitação ;
- II- o espólio, pelos débitos do " de cujus " existentes à data da abertura da sucessão ;
- III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação ; e
- IV- a pessoa jurídica resultante de sucessão, fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades extintas à data daqueles atos.

Artigo 269º - Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem, ou

- continua...



pelas omissões por que forem responsáveis :

- I- os pais, pelos tributos dos filhos menores ;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos do tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos destes ;
- IV- o inventariante, pelos tributos do espólio ;
- V- o síndico ou o comissário, pelos tributos da massa falida ou do concordatário ; e
- VI- os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos tributos destas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em materia de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 270º- O infrator que se negar a indicar o nome dos outros infratores, relacionados com o ato irregular que tiver praticado, não identificados pelos agentes de fiscalização, ficará obrigado ao pagamento da multa a que estariam sujeitos esses infratores, cuja existencia seja certa em virtude da natureza da operação, além daquela pela qual for responsável como decorrência da infração por ele cometida.

Artigo 271º- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros :

- I- os tabeliões, escrevães e demais serventuários de ofício ;
- II- os bancos, casas bancárias, caixas economicas e demais instituições financeiras ;
- III- as empresas de administração de bens ;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais ;
- V- os inventariantes ;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários ; e
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu encargo, digo, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado, a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

- continua...

CAPÍTULO VIIDA PRESCRIÇÃO

Artigo 272º- O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do ultimo dia do ano que se tornarem devidos.

Parágrafo Único- O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 273º- As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do termino do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos. A dívida ativa inferior a 30% (trinta por cento) do valor da UFERJ vigente, prescreve porém com 5 (cinco) anos contados do prazo de vencimento se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 274º- Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal :

- I- por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida ;
- II- pela concessão de prazos especiais para esse fim ;
- III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento ;
- IV- pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

TÍTULO IIDO PROCESSO FISCALCAPÍTULO IDAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTESSEÇÃO IDOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 275º- A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligencias, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do periodo fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização...

- continua...



pelas omissões por que foram responsáveis :

- I- os pais, pelos tributos dos filhos menores ;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos do tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos destes ;
- IV- o inventariante, pelos tributos do espólio ;
- V- o síndico ou o comissário, pelos tributos da massa falida ou do concordatário ; e
- VI- os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos tributos destas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em materia de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 270º- O infrator que se negar a indicar o nome dos outros infratores, relacionados com o ato irregular que tiver praticado, não identificados pelos agentes de fiscalização, ficará obrigado ao pagamento da multa a que estariam sujeitos esses infratores, cuja existencia seja certa em virtude da natureza da operação, além daquela pela qual for responsável como decorrência da infração por ele cometida.

Artigo 271º- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros :

- I- os tabeliães, escrevães e demais serventuários de officio ;
- II- os bancos, casas bancárias, caixas economicas e demais instituições financeiras ;
- III- as empresas de administração de bens ;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes officiais ;
- V- os inventariantes ;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários ; e
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu encargo, digo, em razão de seu cargo, officio, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado, a observar segredo, em razão de cargo, officio, função, ministério, atividade ou profissão.

- continua...



calização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º-

Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada para autoridade, contra recibo no original.

§ 3º-

A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º-

Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 276º-

Poderão ser apreendidos as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou e, outros lugares ou em trânsito, que constitua prova material de infração tributária, estabelecidas neste sistema em lei ou regulamento.

Parágrafo Único -

Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 277º-

Da apreensão lavrar-se-á o auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 288º deste sistema.

§ Único -

O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 278º-

Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 279º

As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósi

- continua...



depósito das quantias exigíveis, cuja importância, será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

- § Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber o disposto nos artigos 312º e 314º deste sistema.
- Artigo 280º- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 300 (trezentos) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados à Hasta pública ou leilão.
- § 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.
- § 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devida, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecimento para fazê-lo.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- Artigo 281º- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.
- § 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.
- § 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.
- Artigo 282º- A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.
- I- Nome do notificado ;
 - II- local, dia e hora da lavratura ;
 - III- descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber ;
 - IV- valor do tributo e da multa devida ;
 - V- assinatura do notificado .
- § Único - Aplica-se este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º à 4º do artigo 275º.

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

- Artigo 283º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.
- Artigo 284º- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente atuado :
- I- quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição ;
 - II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo ;
 - III- quando for manifesto o ânimo de sonegar ;
 - IV- quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita antes de decorrido um ano, contando da última notificação preliminar.

SEÇÃO IVDA REPRESENTAÇÃO

- Artigo 285º- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da Fazenda Municipal deve, a qualquer pessoa, poder representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste sistema ou de outras / leis e regulamentos fiscais.
- Artigo 286º- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.
- § Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido socio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.
- Artigo 287º- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator atua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO IIDOS ATOS INICIAISSEÇÃO I

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

- Artigo 288º- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
- I- mencionar o local o dia e a hora da lavratura ;
 - II- referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver ;
 - III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração quando for o caso ;
 - IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1º - As omissões ou incorreções ao auto não acarretarão nulidade, quando o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.
- § 3º - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quise, assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.
- Artigo 289º- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá, também, os elementos deste (artigo 277º e parágrafo único).
- Artigo 290º Da lavratura do auto será intimado o infrator :
- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao atuado seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ;
 - II- por carta, acompanhada de cópia, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio ;
 - III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator .
- Artigo 291º- A intimação presume-se feita :
- I- quando pessoal, na data do recibo ;
 - II- quando por carta, da data do recibo de volta, e se for esta omitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta do Correio ;
 - III- quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

- continua...



Artigo 292º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 290º e 291º deste sistema.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Artigo 293º- O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 294º- A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 295º- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento,.

Artigo 296º- A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Artigo 297º- O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 298º- A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo, Apresentada a defesa terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 299º- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as de constarem de documentos, e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (tres).

Artigo 300º- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias contados na data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Artigo 301º- Findo os prazos a que se referem os artigos 297º e 298º deste sistema, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de

- continua...



Prefeitura Municipal de Itaguaí

Departamento de Finanças

GABINETE DO PREFEITO

10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestados inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a (30) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 302º- As perícias deferidas competirá ao perito designado pela autoridade competente na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício poderão ser atribuídos a agente de fiscalização.

Artigo 303º- Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 304º- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 305º- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes, ou funcionários.

CAPÍTULO VDA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Artigo 306º- Findo o prazo para a produção de provas, ou preterido o direito de direito de , digo, ou preterido o direito de apresentar a defesa o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou a ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita, digo, adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º- Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na

- continua...



parte aplicável.

Artigo 307º- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedencia ou improcedencia do auto de infração ou reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Artigo 308º- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedimento a reclamação contra o lançamento cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instancia.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 309º Da decisão de primeira instancia caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciencia da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 310º- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte salvo quando proferidos em um unico processo fiscal.

SEÇÃO II

Artigo 311º- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante, será encaminhado ao Prefeito, sem o previo deposito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o deposito no prazo legal.

§ Único - São dispensados de depositos os servidores publicos que recorrem de multas, impostos com fundamento no artigo 276º deste sistema.

Artigo 312º- Quando a importancia total do litigio exceder de R\$ 100,00 , se permitirá a prestação da fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 309º deste sistema.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idoneo, a juizo da Administração, ou pela caução de titulos da divida publica.

§ 2º - Ficará anexada ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua esposa, sob pena de indeferimento.

- continua...



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 313º - Julgado inidoneo o fiador, poderá o recorrente, depois do intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, cotista ou comandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 314º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO IIIDO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 315º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de R\$ 10,00 .

§ Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, sempre ao funcionário que subscrever a inicial do processo ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VIIIDA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 316º - As decisões definitivas serão cumpridas :

- I- pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância ;
- II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa ;

- continue...



- III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV- pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos tributos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal ;
- V- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 280º e seus parágrafos, deste sistema;
- VI- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido .

Artigo 317º- A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber de acordo com o artigo 316º, número IV, e com o § 3º do artigo 312º deste sistema.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 318º- O Município de Itaguaí, poderá firmar convenio com o Governo do Estado , para solução de assuntos fiscais .
- Artigo 319º- Será adotada no Município de Itaguaí, a mesma unidade de valor fiscal do Estado do Rio de Janeiro (UFERJ) para cálculo das importâncias fixas / correspondentes, a tributos, multas, a limite para fixação de multas ou a limite de faixas para efeitos de tributação.
- Artigo 320º- Ficam revogados os dispositivos que concedam isenções , exonerações ou redução de tributos ora devido ao Município, oriundos de legislação fiscal, / salvo os de caráter contratual, os constantes de leis e regulamentos específicos e os cedidos a prazo certo ainda não expirados.
- Artigo 321º- Incorporem a presente Lei, as TABELAS DEMONSTRATIVAS, constantes do Livro III, que regulamentam o sistema de cobrança Tributária, nos termos estabelecidos neste sistema.

- continua...



Estado do Rio de Janeiro

Camara Municipal de Itaguaí

Art. 322º - Para o exercício de 1977, os valores apurados na cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano, sofrerão um desconto de 60% (sessenta por cento) do seu valor total.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado através de Decreto, a aumentar por ano gradativamente os percentuais, até atingir o constante na presente lei.

Art. 323º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1977, revogadas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, 13/01/77

Wilson Pedro Francisco

WILSON PEDRO FRANCISCO

Prefeito

